



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Recurso nº. : 152.660
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : FLÁVIO HUMBERTO VICTOR LEITE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.843

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

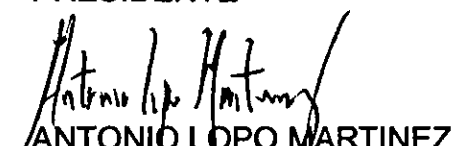
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO HUMBERTO VICTOR LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 560,00, no ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

Recurso nº. : 152.660
Recorrente : FLÁVIO HUMBERTO VICTOR LEITE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FLÁVIO HUMBERTO VICTOR LEITE, inscrito no CPF sob o nº. 895.973.116-15, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 11, que lhe exigiu o recolhimento de imposto suplementar relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003, no valor de R\$ 9.466,02, com multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2005.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas Declarações de Ajuste Anual, fls. 41 a 56, entre os quais foram alteradas as despesas médicas informadas nos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003, de R\$ 15.887,05 para R\$ 3.887,05, de R\$ 16.770,96 para R\$ 6.790,96, de R\$ 6.913,48 para R\$ 4.513,48, de R\$ 7.780,50 para R\$ 4.420,50 e de R\$ 7.934,98 para R\$ 834,98, respectivamente.

Foram glosadas as seguintes despesas médicas: Magda Mascarenhas Alemão de Souza (psicóloga), nos exercícios 2000 e 2001, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 9.980,00; Ana Paula Campolina Pereira (fonoaudióloga), nos exercícios 2000 e 2004, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 3.900,00; Heloísa Cristina Marques Bahia (psicóloga), nos exercícios 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 2.400,00, R\$ 3.360,00 e R\$ 3.200,00, respectivamente, originado da seguinte constatações:

1) DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Glosa das deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.10 a 19.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/1999	R\$. 12.000,00	150,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

31/12/2000	R\$. 9.980,00	150,00
31/12/2001	R\$. 2.400,00	75,00
31/12/2002	R\$. 3.360,00	75,00
31/12/2003	R\$. 3.200,00	75,00
31/12/2003	R\$. 3.900,00	150,00

O auto de infração foi lavrado no dia 23/09/2005, com ciência do sujeito passivo em 17/10/2005.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 12/21, entre outros, os seguintes aspectos:

- Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira teriam emitido recibos inidôneos, cujos beneficiários promoveram dedução indevida a título de despesas médicas em suas Declarações de Ajuste Anual. Como resultado, foi encaminhada representação fiscal para fins penais contra as profissionais à Procuradoria da República em Minas Gerais (processos nº 10680.013789/2005-23).

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 65/70, no dia 16/11/2005, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 112/113:

- Efetuou os pagamentos correspondentes às glosas relativas à psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e fonoaudióloga Ana Paula Campolina Pereira;
- Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados, em razão de o ônus da prova competir à autoridade que apontou as supostas irregularidades, o que não se fez com relação as demais despesas médicas cuja dedução foi pleiteada;
- Em relação às demais despesas médicas cuja dedução foi pleiteada, não é obrigatória a comprovação de pagamentos mediante cheques;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

- A efetividade da prestação de serviços pode ser inferida por meio de outros meios, a saber: 1) atestado médico firmado pelo Dr. Fernando Madalena Volpe, em 08/1997, atestado emitido pelo Dr. Carlos Vilan Piñon, declaração prestada pela Coordenadora da Segurança e Medicina do Trabalho do Hospital Odilon Behrens, local onde o interessado trabalha e 2) atestados firmados pela Dra. Maria Goretti Penna Lamounier, nos anos de 1997 e 2000, Comunicado Interno do Hospital Odilon Behrens e Boletim de Inspeção Médica e Exame Pré-funcional da FHEMIG (readaptação funcional);
- Com respeito às despesas com a Dra. Heloísa Marques Bahia, apresenta recibos e declaração da profissional, que comprovam a prestação do serviço. Os pagamentos correspondentes foram declarados pela profissional, o que pode ser facilmente comprovado por meio do cruzamento de informações.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 10.015, de 07/12/2005, às fls. 111/118, consubstanciado nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 06/02/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/03/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação. Afirmando ter readquirido a espontaneidade e que, portanto poderia fazer o recolhimento do tributo com a multa de 20%. Reitera a validade dos recibos da Dr. Heloisa Cristina Marques Bahia, apresentando declarações da profissional e cheques que comprovam os referidos recibos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o interessado reforça sua argumentação que teria readquirido a espontaneidade e que, portanto poderia realizar o pagamento dos valores devidos com a redução da multa. Bem como reitera a validade dos recibos e das declarações da Dra. Heloísa Marques Bahia, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Segundo o Termo de Verificação fiscal, os recibos das profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza (Psicóloga) e Ana Paula Campolina Pereira (Fonoaudióloga) não representam serviços realizados efetivamente. Neste sentido esses recibos eram utilizadas com o intuito objetivo de reduzir o Imposto de Renda Devido.

Tendo em vista a utilização de recibos inidôneos das profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e da Ana Paula Campolina Pereira, é oportuna a suspeita levantada contra o contribuinte de que o mesmo pode utilizar recibos como procedimento geral de redução de impostos. Nesse caso cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados. Acrescente-se, por pertinente, que declarações de profissionais desacompanhadas de evidências fáticas mais robustas demonstram-se incapaz de provar a favor do contribuinte.

Urge registrar que evidências complementares já haviam sido requisitadas pela autoridade recorrida, mas o recorrente continuou a negar-se a trazer aos autos esses elementos adicionais.

Embora o recorrente tenha apresentado com a sua impugnação uma série de cheques, constata-se que apenas em dois deles que o beneficiário dos mesmos é a Dra. Heloisa Cristina Marques. Os cheques são em datas distintas do recibo e em valores expressivamente inferiores, quando relacionados com o montante de despesas médicas realizados com a referida profissional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013790/2005-58
Acórdão nº. : 104-22.843

Tendo em vista os referidos cheques comprovando que a supracitada profissional teria recebido a importância de R\$ 560,00 no ano calendário de 2001, diretamente do recorrente, entendo ser correto se restabelecer essas despesas médicas.

No que toca a espontaneidade, o primeiro ato escrito, praticado por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras que, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

Da análise dos documentos de fls. 02, não há como acolher o argumento do interessado que teria sido readquirida a espontaneidade. Estava a ação fiscal autorizada pela Administração Tributária, com emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade das prorrogações cobre o período em que o contribuinte esteve sob procedimento de fiscalização.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 560,00, no ano calendário de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ